




REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
CAMPOS BORGES/RS

PROTOCOLO
Data: 01/04/2021 11:12:17
Processo: 186/2021
 Visto

REQUERIMENTO

Requerente: E-CIDADES NEGOCIOS PUBLICOS LTDA.

CPF/CNPJ: 11.430.648/0001-14

Telefone: (55) 3535-1100

E-Mail: ullmann@abinet.com.br

Endereço: AV SENADOR ALBERTO PASQUALINI

Bairro:

Cidade: TRÊS DE MAIO

Identidade:

Celular: (55) 9623-9304

Número: 250

CEP: 98.910-000

Estado: RS

Setor Destino: GABINETE

Assunto: PEDIDO DE RECURSOS

Descrição do Assunto:

Vem por meio deste solicitar RECURSO (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL) referente à PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021 e ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021. O objeto dos recursos trata-se do dispositivo nº 7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item a), e ainda com relação ao 1. DO OBJETO, item e), conforme documentação em anexo. O requerente compromete-se em assinar presencialmente.

N. Termos

P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 01 de abril de 2021

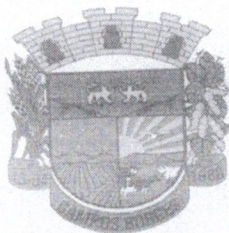
E-CIDADES NEGOCIOS PUBLICOS LTDA.
11.430.648/0001-14

*Examinado ao
Setor Jurídico
para Parecer
Matozo
01/04/2021*

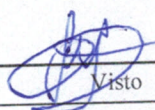
Endereço Online:

Código de Verificação: Y73X-2WSA

Via Requerente



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
CAMPOS BORGES/RS

PROTOCOLO	
Data: 01/04/2021 11:12:17	
Processo: 186/2021	
 Visto	

REQUERIMENTO

Requerente: E-CIDADES NEGOCIOS PUBLICOS LTDA.

CPF/CNPJ: 11.430.648/0001-14

Telefone: (55) 3535-1100

E-Mail: ullmann@abinet.com.br

Endereço: AV SENADOR ALBERTO PASQUALINI

Bairro:

Cidade: TRÊS DE MAIO

Identidade:

Celular: (55) 9623-9304

Número: 250

CEP: 98.910-000

Estado: RS

Setor Destino: GABINETE

Assunto: PEDIDO DE RECURSOS

Descrição do Assunto:

Vem por meio deste solicitar RECURSO (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL) referente à PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021 e ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021. O objeto dos recursos trata-se do dispositivo nº 7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item a), e ainda com relação ao 1. DO OBJETO, item e), conforme documentação em anexo. O requerente compromete-se em assinar presencialmente.

N. Termos

P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 01 de abril de 2021

E-CIDADES NEGOCIOS PUBLICOS LTDA.
11.430.648/0001-14

Endereço Online:

Código de Verificação: Y73X-2WSA



e-cidades

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Excelentíssima Senhora
CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXAO TOLEDO
DD. Prefeita Municipal
CAMPOS BORGES-RS

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

A EMPRESA E-CIDADES NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 11.430.648/0001-14, situada na Rua Osvaldo Cruz, 479, Sala 406, nesta Cidade de Três de Maio - RS, CEP nº 98910-000, com registro no CRA-RS Nº 3300, por seu representante legal infra assinado, o Adm. Carlos Norberto Filipin, Bacharel em Administração, registrado no CRA-RS sob nº 049355, portador da Carteira de Identidade nº 1050557981 SSP/PCRS, CPF nº 561.726.480-04, na Rua São Nicolau, 343, nesta Cidade de ALEGRIA -RS, CEP: 98905-000, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no dispositivo nº **7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, item a), e ainda com relação ao **1. DO OBJETO**, item e) que vem assim redacionada:

No mínimo **02 (dois) atestados de capacidade técnica** fornecida por pessoa jurídica de direito público, atestando que a empresa executou satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado, pelo período de 03 (três) gestões contínuas e ininterruptas de cada prefeitura. Serão aceitos atestados fornecidos por Prefeituras Municipais, sendo que somente será considerado como cumprida a exigência editalícia acima, se apresentado os 02 (dois) atestados de órgãos públicos distintos, obrigatoriamente originais, ou em cópia autêntica em cartório, e pelo tempo de 03 (três) mandatos consecutivos para cada atestado.



e-cidades

As prestações de serviço que trata os itens acima, poderão ser executadas tanto na sede do centro administrativo do Município, como na sede da empresa contratada, em Brasília/ DF, Porto Alegre/ RS, durante ou após o horário de expediente de acordo com a necessidade do assessoramento quando necessário via telefone, email e outras formas usuais.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir no **mínimo 02 (dois) atestados, fornecidos por prefeituras municipais e pelo tempo de 03 (três) mandatos consecutivos**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Diante dessa situação, transcrevemos *ipsis litteris*, o trecho da **LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, razão para fulminar** com esta previsão editalícia, que se choca frontalmente com as normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme segue:

Art. 30 A documentação relativa a qualificação técnica limita-se a:

...

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.



e-cidades

...
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitação de tempo** ou época ou **ainda de locais específicos**, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir a apresentação de no **mínimo 02 (dois) atestados** de capacidade técnica, pois não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão 330/2005 Plenário:

Não inclua nos editais:

- número **mínimo** de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante;
- validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada a data de sua expedição

Sobre o tempo de 03 (três) mandatos consecutivos para cada atestado, não tem amparo na lei nº 8.666/1993, levando em conta o que segue:

Vê-se que a Lei nº 8.666/1993, estabeleceu um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que não poderão ultrapassar 60 meses, razão para reafirmar **que o atestado tem origem no contrato de prestação de serviços**, inexistindo contrato de 12 anos ou de 144 meses, por óbvio é cláusula manifestamente restritiva.

Exigência de manter escritório em Brasília e Porto Alegre para o atendimento é ilegal, e não se sustenta, por extrapolar o limite da legislação vigente.

Veja a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra geral e sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.



e-cidades

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

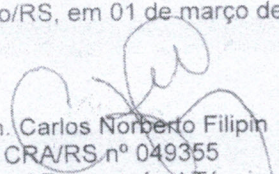
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto,

Nestes Termos
P. Deferimento

Três de Maio/RS, em 01 de março de 2021.


Adm. Carlos Norberto Filipin
CRA/RS nº 049355
Diretor | Responsável Técnico
REPRESENTANTE LEGAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Licitação Nº 025/2021

Pregão Presencial Nº 012/2021

Vistos, etc....

Analisando a presente Licitação, com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Municipalidade, o qual acato na sua íntegra e o adoto como fundamento para decidir, determino a anulação do presente Procedimento Licitatório.

Campos Borges/RS, 06 de abril de 2021.


CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO
Prefeita Municipal

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

OBJETO: PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: E-CIDADES NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA.

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado à esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Licitações desta Municipalidade, para análise e parecer, a Impugnação apresentada pela Empresa **E-Cidades Negócios Jurídicos Ltda**, ao Edital do Pregão Presencial Nº 012/2021, integrante do Processo Licitatório Nº 025/2021, que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria, presencial e à distância, na elaboração, desenvolvimento e acompanhamento de projetos e/ou demandas municipais, nos Órgãos da União e do Estado, ao Poder Executivo Municipal.

A Empresa Impugnante insurge-se contra requisito constante da Cláusula 7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do mencionado Edital, que estaria limitando sua participação no presente Certame.

Especificamente insurge-se contra a exigência de apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, atestando que a empresa executou

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado, pelo período de 03 (três) gestões contínuas e ininterruptas de cada prefeitura.

De forma sucinta, é o relatório.

Analisando os termos da impugnação apresentada pela Impugnante, em confronto com o que consta do Edital desta Licitação e com o disposto nas Leis Federais Nrs. 10.520/02 e 8.666/93 com suas alterações, de imediato sinalo que o entendimento desta Procuradoria é pela procedência da impugnação em apreço e, conseqüentemente, pela retificação dos termos da Cláusula 7.1.3 do Edital do Pregão Presencial N° 012/2021, ou mesmo pela anulação completa deste Certame Licitatório.

Efetivamente, a exigência de atestados de órgãos públicos municipais pelo período de 03 (três) gestões contínuas e ininterruptas de cada Prefeitura, mostra-se demasiado.

Se é certo que as Administração Públicas, de quem mais se cobra a eficiência, nas suas contratações devem primar pela competência, capacidade e experiência, também é certo e correto que a comprovação dessas qualidades do contratado não pode limitar a participação de interessados no respectivo certame licitatório e nem ferir o princípio da razoabilidade.

Entendo que as contratações no âmbito das administrações públicas devem primar pela competência e condição de resolutividade dos problemas administrativos pelo contratado, sendo que para tanto, a experiência é ponto fundamental. No entanto a exigência de experiência pelo período de 03 (três) gestões contínuas e ininterruptas de cada prefeitura, perfazendo um total de 12 (doze) anos, é demasiada e descabível, mormente

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

pelo fato de que a própria Lei Federal Nº 8.666/93 com suas alterações, prevê um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que não poderão ultrapassar 60 (sessenta) meses, ou seja, 05 (cinco) anos.

Entendo, assim, que a comprovação de experiência deve ser exigida em toda e qualquer contratação de serviços no âmbito das Administrações Públicas, no entanto respeitando o princípio da razoabilidade e o disposto na Lei Federal Nº 8.666/93 com suas alterações, especialmente no tocante a duração de tempo máximo das contratações de serviços.

Assim, esta Procuradoria Jurídica é de Parecer pela procedência da impugnação apresentada pela Empresa **E-Cidades Negócios Públicos Ltda**, ao Edital do Pregão Presencial Nº 012/2021 – integrante do Procedimento Licitatório Nº 025/2021, opinando, ainda, pela retificação dos termos da Cláusula 7.1.3 do mencionado Edital ou mesmo pela anulação da presente Licitação.

Salvo melhor entendimento, este é o Parecer.

Campos Borges/RS, 06 de abril de 2021.

PROCURADORIA JURÍDICA
OAB/RS-24.978

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

